

CASO ELKER SOUSA: DEFENSORIA PÚBLICA PEDE ABSOLVIÇÃO DE TODOS OS ACUSADOS

Posted on 19/07/2023 by Minuto Barra



Nesta quarta-feira, 19 de julho de 2023, a Defensoria Pública pediu ao Poder Judiciário em suas alegações finais para que sejam absolvidos da acusação Victor Hugo, Erika Santos e José Filho.

Category: [Notícias](#)

MINUTO BARRA

A Defensoria Pública do Maranhão apresentou nesta quarta-feira, 19 de julho de 2023, as alegações finais em que realiza as defesas de Victor Hugo, Erika Santos e José Filho na Ação Penal que tramita na Justiça de Barra do Corda relacionada ao assassinato do empresário Elker Sousa.

Segundo o defensor público Fernando Guilherme, a Polícia Civil e o Ministério Público não apresentaram provas que possam comprovar que Victor Hugo, Erika Santos, José Filho e João Paulo realizaram o crime que ceifou a vida do empresário de Barra do Corda, Elker Sousa.

O crime ocorreu em 22 de maio de 2022 por volta das 3h da madrugada, momento em que Elker chegou em sua residência e morreu com dois tiros nas costas.

Três dias após o crime, a Polícia Civil prendeu Victor Hugo, sob a suspeita de participação no crime. Ocorre, que o acusado foi preso devido a um mandado de prisão em aberto oriundo do estado de Amazonas.

Ainda na mesma semana, por ordem da justiça, a Polícia Civil prendeu Erika Santos, namorada de Victor Hugo. A Polícia Civil encontrou diálogos dela em seu próprio aparelho celular, no momento em que efetuou a prisão de Victor Hugo.

No início de agosto de 2022, já no presídio feminino de Timon, onde se encontra presa, Erika Santos teria confessado aos investigadores da Polícia Civil que o namorado Victor Hugo teria assassinado Elker Sousa.

Ocorre, que agora em depoimento perante o Poder Judiciário, tanto Erika Santos como Victor Hugo e José Filho negaram participação no crime. É o que consta nas alegações finais da Defensoria Pública na data de hoje, 19 de julho de 2023 e que diz o seguinte. **"Os 3 (três) réus, ouvidos pela autoridade judicial, negaram veementemente qualquer envolvimento no crime (mídia juntada à certidão ID 95141910). Por outro lado, a única testemunha de acusação ouvida em Juízo, Adriana Martins da Silva (cujá oitiva é impugnada nos termos do tópico anterior), pouco contribuiu para a elucidação do fato, apenas indicando que o executor do crime aparentemente seria uma pessoa de cabelo moicano, corte de cabelo semelhante ao usado por um dos acusados, VICTOR HUGO, o que, evidentemente, é insuficiente para relacioná-lo ao crime"**, disse o Defensor Público.

Quanto aos diálogos via whatsapp entre Erika Santos e Victor Hugo, em que a Polícia Civil aponta como monitoramento dos passos de Elker Sousa, a Defensoria Pública defende que Erika apenas tinha interesse em namorar Elker Sousa, e temendo que o namorado Victor Hugo encontrasse no celular dela os prints do instagram de Elker, ela teria apagado do celular.

Mas não é isso que a Polícia Civil e o Ministério Público afirmam no inquérito e na denúncia perante o Poder Judiciário.

MINUTO BARRA

Segundo o inquérito policial, Erika Santos monitorou os passos de Elker Sousa por vários dias e repassava todos os detalhes a seu namorado Victor Hugo.

O Ministério Público pede que Erika Santos, Victor Hugo, José Filho e João Paulo sejam condenados no caso da morte de Elker Sousa.

Nas alegações finais, na data de hoje, 19 de julho de 2023, a Defensoria Pública pede a absolvição de todos os acusados e afirma que não existem provas de que tenham articulado e realizado o crime.

A sentença será proferida pelo juiz João Vinicius, titular da primeira vara criminal da justiça de Barra do Corda.

Veja as alegações da Defensoria Pública em favor dos acusados;

MINUTO BARRA

MINUTO BARRA

MINUTO BARRA

MINUTO BARRA

MINUTO BARRA

MINUTO BARRA

20:13



< Voltar

CASO ELKER.pdf



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BARRA DO CORDA-MA

PROCESSO Nº 0802091-27.2022.8.10.0027

ERIKA DE SOUSA DOS SANTOS, VICTOR HUGO TAVARES E JOSÉ DE SOUSA FILHO, já devidamente qualificado nos autos, assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, por intermédio da Defensor Público infra-assinada, vem, tempestivamente, a presença de Vossa Excelência, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, nos termos do art. 403, §3º, do Código de Processo Penal, fazendo-o consubstanciado nas razões abaixo aduzidas.

I. DOS FATOS

Os acusados **ERIKA DE SOUSA DOS SANTOS, VICTOR HUGO TAVARES, JOÃO PAULO DE QUEIROZ MORENO SANTOS E JOSÉ DE SOUSA FILHO**, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pela prática do delito previsto art. 157, § 3º, II, do Código Penal (denúncia no ID 74081941 e aditamento no ID 79418145).

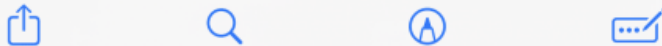
Denúncia recebida em 19/08/2022 em desfavor de **ERIKA DE SOUSA DOS SANTOS** e **VICTOR HUGO TAVARES** (ID 74081941), e aditamento de denúncia recebido em 21/11/2022 em desfavor de **JOÃO PAULO DE QUEIROZ MORENO SANTOS** E **JOSÉ DE SOUSA FILHO** (ID 79418145).

Em virtude da não localização e a pedido do MPE, o Juízo (ID 91689492) determinou a **suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao acusado JOÃO PAULO DE QUEIROZ MORENO SANTOS**, com o consequente desmembramento do feito.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO GUILHERME DE SOUSA MOURA - 19/07/2023 15:53:42
<https://pje.fma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2307191553425540000090660116>
Número do documento: 2307191553425540000090660116

Num. 97284459 - P



20:13



< Voltar

CASO ELKER.pdf



Resposta à acusação de **ERIKA DE SOUSA DOS SANTOS** no ID 76020899; de **VICTOR HUGO TAVARES** no ID 75429208; e de **JOSÉ DE SOUSA FILHO** no ID 83213263.

Audiência de instrução e julgamento juntada ao ID 94997043.

Alegações Finais do Ministério Público no ID 95256139, requerendo a condenação de **ERIKA DE SOUSA DOS SANTOS, VICTOR HUGO TAVARES E JOSÉ DE SOUSA FILHO**, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pela prática do delito previsto art. 157, § 3º, II, do Código Penal.

É o relatório. Seguem as alegações finais de **ERIKA DE SOUSA DOS SANTOS, VICTOR HUGO TAVARES E JOSÉ DE SOUSA FILHO** manifestação.

2. PRELIMINARMENTE. DEPOIMENTO. LEITURA. MERA RATIFICAÇÃO.

Com *data maxima venia*, inválida a maneira pela qual se efetuou a oitiva da testemunha Adriana Martins da Silva em Juízo (mídia juntada à certidão ID 95141910).

Na espécie, foi determinada a leitura das declarações por ela prestadas perante a autoridade policial (fl. 14 do ID 72192741), indagando-se-lhe, em seguida, se as ratificava.

Nesse momento, a testemunha foi advertida novamente, ou seja, pela segunda vez (a primeira foi logo após o fim de sua qualificação), quanto ao crime de falso testemunho, e visivelmente nervosa, pelo temor da prisão, ela ratificou o depoimento anterior, mesmo após ter relatado informações diversas daquelas constantes daquelas prestadas no IPL.

Ora, não se mostra lícita a mera leitura das declarações prestadas na fase inquisitória ou mesmo judicial, para que a testemunha, em seguida, ratifique-as.

Tal prática ofende o artigo 204 do Código de Processo Penal, isto é, a necessidade de que a prova ingresse nos autos de maneira oral. Ademais, impede que se possa aferir a credibilidade das informações apresentadas no depoimento. Corroborando o exposto, destaca-se o entendimento dos Tribunais Superiores:

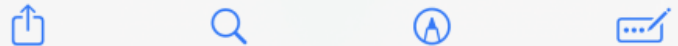
TESTEMUNHAS. INQUIRÇÃO. JUIZ. DEPOIMENTO POLICIAL. LEITURA. RATIFICAÇÃO.

A discussão diz respeito à maneira pela qual o magistrado efetuou a oitiva de testemunhas de acusação, ou seja, a forma como a



Assinado eletronicamente por: FERNANDO GUILHERME DE SOUSA MOURA - 19/07/2023 15:53:42
<https://pje.fma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2307191553425540000090660116>
Número do documento: 2307191553425540000090660116

Num. 97284459 - P



MINUTO BARRA

MINUTO BARRA

MINUTO BARRA

MINUTO BARRA

MINUTO BARRA

MINUTO BARRA

20:13

CASO ELKER.pdf

O procedimento efetuado também não foi adequado, pois violou a oralidade da prova testemunhal prevista no art. 204, CPP.

Assinado eletronicamente por: FERNANDO GUILHERME DE SOUSA MOURA - 19/07/2023 15:53:42
<https://pje.fjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2307191553425540000090660116>
Número do documento: 2307191553425540000090660116

Num. 97284459 - P

Em razão dessa manifesta e inaceitável ilicitude, pede-se a Vossa Excelência que reconheça a nulidade do referido depoimento e, em seguida, seja refeita a colheita de prova dessa testemunha.

3. DOS ARGUMENTOS JURÍDICOS DA DEFESA

3.1. DA NEGATIVA DE AUTORIA

Os 3 (três) réus, ouvidos pela autoridade judicial, negaram veementemente qualquer envolvimento no crime (mídia juntada à certidão ID 95141910).

Por outro lado, a única testemunha de acusação ouvida em Juízo, Adriana Martins da Silva (cuja oitiva é impugnada nos termos do tópico anterior), pouco contribuiu para a elucidação do fato, apenas indicando que o executor do crime aparentemente seria uma pessoa de cabelo moicano, corte de cabelo semelhante ao usado por um dos acusados, VICTOR HUGO, o que, evidentemente, é insuficiente para relacioná-lo ao crime.

Relativamente aos elementos de convicção colhidos durante a instrução processual, os quais embasam, *in totum*, as alegações finais do Ministério Público, esses também se mostram insuficientes para gerar um juízo de certeza quanto à autoria delitiva.

O ponto central da acusação, Excelência, qual seja, o eventual repasse de informações entre ERIKA DE SOUSA DOS SANTOS, VICTOR HUGO TAVARES SANTOS e JOSÉ DE SOUSA FILHO sobre a vítima, e, conseqüentemente, o interesse de todos eles no delito) não foi demonstrado pelo MPE na denúncia e não foi elucidado na instrução processual, senão vejamos.

Consta na denúncia:

"Através do software Cellebrite e análise física no aparelho celular, foi encontrado um print demonstrando que a vítima adicionou a acusada e curtiu diversas postagens dela na rede social Instagram, mostrando que, desde o mês de abril do corrente ano existia interação entre ERIKA DE SOUSA DOS SANTOS e a vítima, e que aquela tirou um print demonstrando o histórico de interação entre elas e enviado para alguém em 29 de abril de 2022, às 20h01min (doc em anexo)."

20:13

CASO ELKER.pdf

Assinado eletronicamente por: FERNANDO GUILHERME DE SOUSA MOURA - 19/07/2023 15:53:42
<https://pje.fjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2307191553425540000090660116>
Número do documento: 2307191553425540000090660116

Num. 97284459 - F

Observe, Excelência, que a denúncia diz que ÉRIKA teria tirado um print das interações dela com a vítima e enviado para "alguém", mas a denúncia não fala que "alguém seria esse".

Ainda na peça vestibular é dito o seguinte:

"Importante destacar ainda que na madrugada do dia 22 de maio, às 02h22min, ERIKA DE SOUSA DOS SANTOS mandou uma mensagem escrita para VICTOR HUGO TAVARES SANTOS (contato salvo com o nome de VIDA) dizendo "foi pra casa", ele respondeu "já é". Logo em seguida, ela responde a ele "rum, tu vai pra onde menino, oxe". Depois, às 02h24min, ele responde-lhe por áudio "fui pra nem um lugar não, meu amor, só fechei o portão, botei a moto pra dentro, vou dormir, re re re (sorrisos)". ela respondeu-lhe, às 02h25min, de forma escrita, "a tá". (doc em anexo).

Excelência, no referido diálogo não é mencionado, seja diretamente ou através de apelido, o nome da vítima, não podendo-se concluir que tal conversa esteja relacionada a uma possível "comunicação disfarçada" entre os réus sobre o crime investigado apenas porque ocorreu aproximadamente no horário em que este fora praticado.

As conversas de Whatsapp e prints de rede social juntadas ao IPL e expostas na denúncia apenas comprovam 2 (dois) fatos: 1) que os acusados VICTOR HUGO TAVARES SANTOS e ERIKA DE SOUSA DOS SANTOS eram namorados na época do delito; 2) que ERIKA DE SOUSA DOS SANTOS acompanhava e interagia com a vítima ELKER SOUSA FERREIRA através das redes sociais, e este, por sua vez, lhe correspondia, apesar de ÉRIKA namorar com VICTOR HUGO.

Excelentíssimo, tais fatos são normais haja vista que não se está analisando aqui uma eventual infidelidade da acusada ERIKA, que visivelmente demonstrava sim interesse pela vítima, Elker, interagindo com ele em redes sociais, tirando prints de postagens e enviando esses prints para amigo(a)s ou mesmo buscando ter notícias de Elker nos locais públicos onde se encontrava.

Além disso, não se pode olvidar que a vítima, ELKER, era uma pessoa relativamente conhecida na cidade (no caso, empresário), o que, sobretudo em uma comarca interiorana, propicia que que as pessoas se procurem e se conheçam com mais facilidade.

Todos esses fatos apenas demonstram que ÉRIKA possuía interesse na vítima, mas não necessariamente que planejava, sozinha ou com terceiros, fazer-lhe algum mal.

Assinado eletronicamente por: FERNANDO GUILHERME DE SOUSA MOURA - 19/07/2023 15:53:42
<https://pje.fjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2307191553425540000090660116>
Número do documento: 2307191553425540000090660116

Num. 97284459 - F

MINUTO BARRA

MINUTO BARRA

MINUTO BARRA

MINUTO BARRA

MINUTO BARRA

20:13



< Voltar

CASO ELKER.pdf



Além disso, o fato de ERIKA DE SOUSA DOS SANTOS ter excluído os prints que tirou de redes sociais com ELKER SOUSA FERREIRA em nada autoriza a supor que ela estivesse tentando esconder alguma coisa, mas novamente trata-se de conduta normal tendo em vista que, como afirmado acima, ela possuía um namorado (VICTOR HUGO).

Assim sendo, a manutenção desses arquivos em seu aparelho celular poderia gerar ciúmes em VICTOR HUGO, o qual ocasionalmente, tinha acesso ao celular de ERIKA, conforme esclarecido em Juízo (37:45 min da mídia).

Especificamente quanto ao acusado JOSÉ DE SOUSA FILHO, as informações apresentadas pelo MPE pedindo a condenação são mais ainda precárias, senão vejamos.

Na petição em que solicitou o aditamento da denúncia (ID 79418145), o MPE limitou-se a dizer "Perlustrando o teor do inquérito policial nº 109/2022 DO 2º DPBC, observa-se que, das oitivas das testemunhas em sede policial, os nomes de JOSÉ DE SOUSA FILHO e JOÃO PAULO DE QUEIROZ MORENO foram declinados como participes, tendo em vista que articularam e planejaram o crime que vitimou Elker Sousa Ferreira".

Mai adiante, em suas alegações finais, limitou-se a dizer que: "JOSÉ DE SOUSA FILHO (e outro acusado) participaram do crime supracitado, uma vez que estes prestavam todas as informações da rotina da vítima para o denunciado Victor Hugo Tavares Santos."

Observe, M.M. Juiz, que o Promotor sequer indica exatamente quais seriam as informações relevantes, colhidas do inquérito policial nº 109/2022 DO 2º DPBC, que JOSÉ DE SOUSA FILHO teria repassado aos outros acusados sobre a rotina da vítima (a qual, como já dito, era pessoa com certo reconhecimento na cidade, sendo normal em cidades pequenas que pessoas comentem sobre a vida de outras pessoas).

Como se observa nos autos, a prova produzida em juízo não permite a conclusão de que os acusados são autores dos delitos, o que conduz inexoravelmente à absolvição, com fulcro no artigo 386, inciso V, do CPP (não existir prova suficiente de que os réus concorreram para a infração penal).

4. DOS PEDIDOS

Ante toda a argumentação delineada, requer-se:

20:13



< Voltar

CASO ELKER.pdf



Assinado eletronicamente por: FERNANDO GUILHERME DE SOUSA MOURA - 19/07/2023 15:53:42
<https://pje.jma.jus.br:443/jsp/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2307191553425540000090660116>
Número do documento: 2307191553425540000090660116

Num. 97284459 - F



a) O reconhecimento da nulidade do depoimento de Adriana Martins da Silva em Juízo (mídia juntada à certidão ID 95141910) e, em seguida, seja refeita a colheita de prova dessa testemunha.

b) A Absolvição dos acusados com fulcro no art. 386, V do CPP (não existir prova suficiente de que os réus concorreram para a infração penal).

Nestes termos, pede e aguarda deferimento

Barra do Corda / MA, 18/07/2023.

FERNANDO GUILHERME DE SOUSA MOURA
Defensor Público



Assinado eletronicamente por: FERNANDO GUILHERME DE SOUSA MOURA - 19/07/2023 15:53:42
<https://pje.jma.jus.br:443/jsp/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2307191553425540000090660116>
Número do documento: 2307191553425540000090660116

Num. 97284459 - F



Assinado eletronicamente por: FERNANDO GUILHERME DE SOUSA MOURA - 19/07/2023 15:53:42
<https://pje.jma.jus.br:443/jsp/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2307191553425540000090660116>
Número do documento: 2307191553425540000090660116

Num. 97284459 - F



MINUTO BARRA